



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 10765 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera dispositivos do Decreto nº 9843, de 25 de fevereiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando o que determina a Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 251, de 9 de janeiro de 2002; e

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 45 e artigo 46, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 38 e 40, do Decreto nº 9843, de 25 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38

VI – realizar inspeções permanentes, através de correições ordinárias em relação às atividades desempenhadas pelos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários, Auxiliares de Serviços Fiscais e outros servidores estáveis e não estáveis, que exerçam suas funções em âmbito geral da Secretaria de Estado de Finanças, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade das suas atribuições, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos, em cumprimento à legislação vigente;

VII – executar as correições descritas no inciso anterior, obedecendo a normas de procedimentos e cronograma previamente elaborado e aprovado conjuntamente, entre a Secretaria de Estado de Finanças e Corregedoria Fiscal;

VIII – realizar as correições extraordinárias, sempre que conveniente ao interesse da Administração Pública, que serão instaladas através de ato do Governador do Estado, do Secretário de Estado de Finanças ou do Chefe da Corregedoria Fiscal;

IX – requisitar Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários ou Auxiliares de Serviços Fiscais, da Secretaria de Estado de Finanças, bem como quaisquer outros servidores do Estado, a fim de prestarem assessoria técnica à Corregedoria Fiscal por ocasião das correições e sempre que se tornar necessário;

Publicado no Diário Oficial
n.º 5375 do dia 12/12/87



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1070 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Alterar dispositivos do Decreto nº 9843 de 25 de fevereiro de 1987, no que se refere ao inciso III do artigo 1º, do mesmo Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferiu o art. 1º, inciso I, da Constituição Federal,

Considerando a que durante a Lei Complementar nº 234 de 4 de junho de 1987 alterada pela Lei Complementar nº 237 de 9 de junho de 1987,

Considerando o disposto no art. 1º, do artigo 45 e artigo 46, da Lei nº 1024 de 19 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a criação de Funções, Atividades e Funções de Estado, e outras providências,

DECRETA

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 9843, de 25 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a criação de Funções, Atividades e Funções de Estado, e outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - As funções de Estado são aquelas que, em razão de sua natureza, exigem a atuação de servidores públicos em caráter permanente, e são classificadas em Funções de Estado, Atividades de Estado e Funções de Estado, e são exercidas por servidores públicos em caráter permanente.

VI - As funções de Estado são aquelas que, em razão de sua natureza, exigem a atuação de servidores públicos em caráter permanente, e são classificadas em Funções de Estado, Atividades de Estado e Funções de Estado, e são exercidas por servidores públicos em caráter permanente.

VII - Quando as condições descritas no inciso anterior, obedecendo a normas de estruturação organizacional, houverem sido atendidas, haverá a criação de Funções de Estado.

VIII - O inciso III do artigo 45 do Decreto nº 9843, de 25 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - As funções de Estado são aquelas que, em razão de sua natureza, exigem a atuação de servidores públicos em caráter permanente, e são classificadas em Funções de Estado, Atividades de Estado e Funções de Estado, e são exercidas por servidores públicos em caráter permanente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

X – através de seus integrantes e no exercício de suas ações e atribuições, o livre e desembaraçado acesso a todos os registros e dados, manuais, eletrônicos, informatizados ou não, bem como a todos e quaisquer documentos concernentes à política fiscal do Estado, existentes nas seções de quaisquer unidades fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, e em outros órgãos da administração pública, devendo ser atendidas as suas solicitações em caráter preferencial e urgente, sem prejuízo de sigilo, quando for o caso, sob pena de responsabilidade funcional;

XI – coletar junto a qualquer órgão ou entidade, pública ou privada, desta ou de outras Unidades da Federação, inclusive junto a contribuintes e pessoas físicas, dados e informações do interesse das ações desencadeadas pela Corregedoria Fiscal, analisando-as em caráter sigiloso; e

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o por meio do Coordenador Geral de Apoio a Governadoria, à aprovação do Governador do Estado.

.....

Art. 40

.....

XIII – expedir Portaria para instalação de correições ordinárias e extraordinárias, estabelecendo normas de procedimentos, cronogramas e prazo para conclusão;

XIV – determinar correição extraordinária sempre que conveniente ao interesse da Administração Pública, nas unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Finanças;

XV – comunicar ao Secretário de Estado de Finanças quando da conclusão da correição, através de relatório abrangente dos trabalhos realizados, para as devidas providências e medidas cabíveis; e

XVI – requisitar assessoria técnica e autorizar coleta de informações, sempre que necessário às ações da Corregedoria Fiscal.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria